

À

CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Sr. Presidente da Câmara Municipal, Ednei Lázaro da Costa Carreira

Att. Comissão Permanente de Licitação – Ilustríssima Pregoeira Sra. Rosângela de Fátima Prestes Theodoro

01212/2020

Câmara Municipal de Botucatu

Data: 27/11/2020 Hora: 15:53

Procedência: Visual Sistemas Eletrônicos Ltda

Assunto: Impugnação ao edital de pregão presencial de nº 09/2020

Ref.: Edital Pregão Presencial nº 09/2020 – Menor Preço por Lote.

VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o n. 23.921.349/0001-61, estabelecida na Rua Rio Espera, n. 368, Bairro Carlos Prates, CEP 30.710-260, Belo Horizonte/MG, vem, respeitosa e tempestivamente, com fulcro no art. 9º da Lei Federal 10.520/2002, art. 41 e §§ da Lei Federal 8.666/93 e art. 12, do Decreto 3.555/00, à presença de Vossa Senhoria apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL DE Nº09/2020

pelos fundamentos abaixo alinhavados, os quais deverão, ao final, serem julgados totalmente subsistentes, com a conseqüente revisão da matéria impugnada, retornando o ato convocatório à real subordinação aos ditames legais.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Assinala-se, preliminarmente, que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que interposta dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura da Sessão Pública, consoante o disposto no item 11.1 do edital e previsão do art. 41, §2º da Lei 8.666/93 e art. 12, do Decreto 3.555/00.

No caso em comento, a data de abertura para a Sessão Pública ocorrerá no dia 03/12/2020, às 9:00, na sede da Câmara Municipal.

Diante disso, o termo final para a apresentação da impugnação escoa no dia 01/12/2020, o que deflagra, portanto, a TEMPESTIVIDADE da presente impugnação.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O Edital, ora impugnado, refere-se a licitação do tipo **Pregão Presencial – Menor Preço por Lote** cujo objeto se figura na “**aquisição de equipamentos e materiais de áudio, vídeo e informática**” e foi publicado no dia 20/11/2020, tendo-se declinado o dia 03/12/2020, às 9:00, na sede da Câmara Municipal de Botucatu, para a abertura das propostas de preços e início da etapa de lance, dados estes que deságuam na iminente importância de ser a **presente impugnação apreciada em caráter de extrema urgência.**

Antes de adentrar no cerne da questão, salienta-se, por oportuno, que a sociedade empresária ora Impugnante figura como sendo pessoa jurídica de direito privado, possuindo como Objeto Social a **fabricação e venda de componentes eletrônicos.** Destaca-se que a Impugnante é **especialista, há mais de 35 (trinta e cinco) anos, no desenvolvimento, fabricação e implantação de Sistema Eletrônico de Votação – com status de ser a única solução de votação no país com política de segurança homologada pela UNICAMP –, o que denota sua eminência no mercado.**

Sublinha, ainda, que a Impugnante se encontra presente em mais de 50% dos principais plenários legislativos do País, dos quais destacamos: SENADO FEDERAL, Assembleias Legislativas dos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Bahia, Ceará, Goiás, Sergipe, Pernambuco, Paraíba, Tocantins, Roraima, Alagoas, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte e Maranhão, Câmara Municipais de Belo Horizonte/MG, São Paulo/SP, Vitória/ES, Palmas/TO, Maceió/AL, Aracajú/SE, Teresina/PI, Betim/MG, Contagem/MG, Divinópolis/MG, Juiz de Fora/MG, Montes Claros/MG, Teófilo Otoni/MG, Uberaba/MG, Uberlândia/MG, Sabará/MG, Foz do Iguaçu/PR, Navegantes/SC, Gravataí/RS, Jundiaí/SP, São Bernardo do Campo/SP, Santo André/SP, Sorocaba/SP, entre outras.

Pois bem. Em análise do Edital em comento, verifica-se, de maneira incontestada, que este viola expressamente os preceitos contidos na Lei de Licitações e demais que se aplicam ao procedimento licitatório, bem como utiliza de maneira completamente desvirtuada o benefício concedido às Micro e Pequenas Empresas pela Lei Complementar 123/2006.

O que se observa no caso em análise é a impropriedade contida no Edital com a redação vigente da Lei que o rege, sendo imperioso que se corrijam as ilegalidades denunciadas, para evitar que o processo licitatório se perca em nulidade absoluta, ainda hoje, sanável por ato administrativo.

Pretendendo conhecer a realidade do procedimento para fins de vigilância aos preceitos legais, a sociedade empresária Impugnante retirou o Edital de Licitação Pregão Presencial nº 09/2020 – Menor Preço Por Lote, emanado pela Câmara Municipal de Botucatu/SP, para *“aquisição de equipamentos e materiais de áudio, vídeo e informática”*, nele entrevedo disposições que, nitidamente, não se coadunam com os mandamentos contidos no ordenamento Jurídico pertinente.

Tais ilegalidades e irregularidades contidas em referido instrumento serão pontualmente examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a **SUSPENSÃO** imediata do presente certame, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 3º da

Lei n. 8.666/93, princípios estes que lhe servem de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

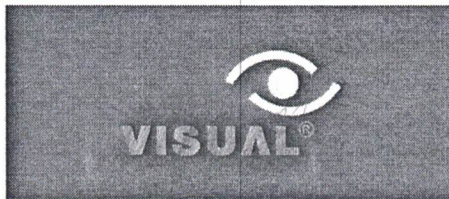
2.1 DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE - DO DESCABIMENTO DE LOTE EXCLUSIVO E RESERVADA DE COTA DE ATÉ 25% - DO DIRECIONAMENTO INDEVIDO - DA UTILIZAÇÃO DESVIRTUADA DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006

Conforme previsto em lei, o certame deve destinar-se a fazer com que o maior número de interessados se habilite, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços a preços mais convenientes ao seu interesse, o que também privilegia o princípio da livre concorrência. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deve buscar sempre elaborar um edital equânime e sem dirigismo.

Esta Impugnante esclarece que não tem qualquer interesse de se sobrepor à avaliação da Administração Pública no que tange a necessidade ou não de inclusão de determinadas exigências. Todavia, entende que no presente caso, seria fundamental providenciar algumas alterações no instrumento em comento de modo a adequar o edital à Lei.

Pois bem. O Edital trouxe em seu bojo hipóteses estranhas de **Lote Exclusivo, bem como de Reserva de Cota de até 25%** com vistas a contratação de sociedades empresária que se enquadrem como sendo Microempresa, EPP e, também, Microempreendedor Individual, valendo-se, contudo, da utilização de forma **desvirtuosa e ilegal dos benefícios declinados na Lei Complementar 123/2006, na medida em que, para tanto, fatiou os bens objetos que se pretende contratar de maneira verdadeiramente desnecessária, inviabilizando a ampla concorrência, bem como abriu mão de contratar de forma mais econômica.**

As exigências apostas no edital AFRONTAM os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da proposta mais vantajosa e da necessária competitividade. Isso porque **tais exigências limitam a participação de outras empresas fornecedoras de produtos similares, que são referência no mercado e desempenham a mesma funcionalidade (conforme é o caso da Impugnante), o que compromete a disputa entre os concorrentes e caracteriza direcionamento do certame.**



Para fundamentar a licitação por Lote Exclusivo, o órgão alegou a aplicabilidade da Lei Complementar 123/2006, que dispõe em seu art. 48, I, o dever da administração em proceder com processo licitatório destinado exclusivamente à participação de referidas sociedades empresárias, nos itens da contratação cujo valor alcance o patamar de até R\$80.000,00.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Diante disso e a fim de maquiar o processo licitatório (com vista a beneficiar de forma indiscriminada as referidas sociedades), empenhou o instrumento em fatiar, de maneira completamente desnecessária – frisa-se) os bens objeto do certame, a fim de amoldá-los ao limite estabelecido pelo art. 48, I, do aludido dispositivo legal, qual seja, R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Salienta-se que a fragmentação dos bens inserta no certame acarretou em flagrante desobediência ao princípio da economicidade, uma vez que a compra dos itens de forma individual implica majoração do preço, ao passo que a aquisição de maneira conjunta propicia melhor precificação dos bens, o que, indiscutivelmente, beneficiaria a Administração Pública licitante. Em outras palavras, a Câmara Municipal de Botucatu alcançaria a pretensão licitatória do tipo Pregão – melhor preço – atrelada à qualidade dos produtos fornecidos se realizasse a compra conjunta dos bens, circunstância em que garantiria a ampla concorrência, fazendo com que este Impugnante participasse de maneira igualitária com os demais interessados, com vista a alcançar a melhor proposta.

É sabido que, no termos do §1º, do art. 23, da Lei 8666/93, as compras efetuadas pela Administração, assim como as obras e serviços, serão divididas em quantas parcelas se comprovem técnica e economicidade viáveis, visando, desta forma, o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, bem como a ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.



Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela **Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.**

Contudo, no caso em análise **não restou comprovado** que com a divisão da compra dos bens objetos do certame, estaria a Administração se beneficiando economicamente, ao revés, o que se infere é a valorização dos produtos em flagrante prejuízo à ordem financeira do Município Contratante. Não bastasse isso, e conforme já mencionado, houve **cerceamento à ampliação do princípio da competitividade, perdendo-se, também, economia de escala** em razão da compra dos itens de forma individual.

Nota-se, portanto, que é totalmente descabida e ilegal a **previsão editálicia acima declinada**, eis que acarreta inumeráveis prejuízos à ordem financeira do Município, o que configura ausência da aplicabilidade dos princípios da boa-fé em contratar, imparcialidade e economicidade, os quais gerem os atos administrativos.

Importa dizer, ainda, que toda atividade exercida pela Administração Pública em geral, especialmente em relação à licitação, deve ser pautada, também, pelo princípio constitucional da igualdade. Este princípio encontra-se previsto expressamente no art. 37 inciso XXI, da Constituição Federal, bem como no art. 3º, I, § 1º, da Lei 8666/93, que se aplica, subsidiariamente ao pregão (Lei 10.520/2002), dispositivos estes que vedam o favoritismo e impõe a aplicação da igualdade na competição entre licitantes.

Aliás, os **Tribunais de Contas** têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à **seleção da proposta mais vantajosa**, sem, restringir, por sua vez, de maneira completamente injustificadamente a competitividade:

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. EXIGÊNCIAS DE CARÁTER RESTRITIVO. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CONTRATO. OITIVA DAS PARTES. RAZÕES INSUFICIENTES. BAIXA MATERIALIDADE. RELEVÂNCIA DO CONTRATO PARA A ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE. MANUTENÇÃO DO CONTRATO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, ATÉ O FINAL DA VIGÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÕES. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. 1. É ilegal o estabelecimento de critério de habilitação em certame licitatório que imponha como requisito para participação em licitação ou como requisito de pontuação de proposta técnica, a exigência de experiência anterior do contratado, para prestação de serviços advocatícios, exclusivamente atribuída em função da prestação de serviços anteriores a outros conselhos de fiscalização de profissional. **2. É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados.** 3. Excepcionalmente, pode o Tribunal, em razão do interesse público envolvido na manutenção do contrato, da baixa materialidade envolvida e demais circunstâncias presentes no caso concreto, consentir na manutenção do contrato celebrado até seu término, vedando-se prorrogações, de modo a impedir a descontinuidade do serviço prestado. (TCU - Processo: 012.083/2009-0 – Acórdão 2579/2009 – Plenário – Relator: Augusto Sherman). Grifo nosso.

PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO. TRT-AM. PREGÃO PRESENCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES COM RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE. SUSPENSÃO CAUTELAR

DO PREGÃO. DETERMINAÇÃO PARA ANULAR A DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS E A AJUDICAÇÃO DO OBJETO, COM POSTERIOR SEGUIMENTO DO CERTAME. CONHECIMENTO DO RECURSO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA À RECORRENTE E AO ÓRGÃO INTERESSADO. **1. A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.**

(TCU - Processo: 002.251/2008-5 – Acórdão 1734/2009 – Plenário – Relator: Raimundo Carreiro) (grifo nosso)

Cabe ressaltar, por oportuno, que a sociedade Impugnante possui plena capacidade de fornecer os bens objetos do certame pelo melhor preço e qualidade, na medida em que esta se encontra há mais de 35 (trinta e cinco) anos no mercado, atuando com seriedade, qualidade, bom preço e expertise necessária.

Noutro giro, quanto à disposição acerca da **Reserva de Cota de até 25%** declinada no certame, percebe-se também vasta ilegalidade e direcionamento parcial, daí porque referida reserva também pretere o direito das demais sociedades empresárias interessadas (que não se constituem como microempresa, EPP e microempreendedor individual) de participarem do processo licitatório de forma ampla e completa, restringindo-se, pois, a competitividade.

É de se notar que o Tribunal de Contas da União firmou o seu entendimento no sentido de que constitui motivo para anulação do certame a exigência em edital de licitação que restringe a competitividade.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO. A indevida restrição à competitividade em razão de exigência editalícia que desobedece ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 3º, caput e § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei de Licitações

e Contratos, **conduz à anulação do processo licitatório.** (Processo: 002.999/2008-7 – Órgão julgador: Tribunal de Contas da União - Acórdão 1495/2009 – Plenário - Número Interno do Documento: AC-1495-27/09-P)

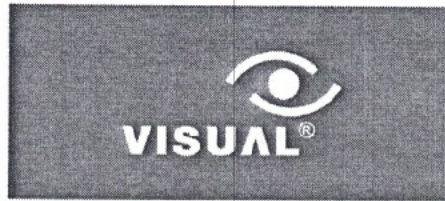
Com intuito de garantir a competitividade do certame, preservando o resultado pretendido, sugere-se a ALTERAÇÃO do edital, para fins de SUPRIMIR de seu conteúdo a aplicação de **Lote Exclusivo e Reserva de Cota de até 25%** para microempresa, EPP e microempreendedor individual, conferindo a todos os interessados isonomia de tratamento.

Dessa forma, requer-se seja suprimida por esta D. Comissão as disposições quanto ao Lote Exclusivo, bem como a Reserva de Cota de 25% conferido às microempresas, EPP e microempreendedor individual, garantindo assim a necessária competitividade e a melhor relação custo-benefício prevista em lei.

3. CONCLUSÃO

Dessa forma, considerando que a individualização dos bens, conforme previsto no edital, não garantiu à Administração o melhor preço pelos bens que se pretende comprar, ofendendo, desta maneira, o princípio da economicidade, o qual deve ser perseguido em todo ato Administrativo, requer-se seja a presente impugnação RECEBIDA e ao final PROVIDA para SUPRIMIR a previsão de LOTE EXCLUSIVO e RESERVA DE COTA DE 25% em favor das microempresas, EPP e microempreendedor individual, visando garantir a competitividade e economicidade. Requer, ainda, que os preços dos itens indicados no edital sejam adequados àqueles comumente aplicados no mercado.

Na confiança das atribuições desta conceituada Comissão de Licitação, e em especial de Vossa Senhoria, Sr. Presidente, solicitamos providências quanto aos fatos e fundamentos



jurídicos apresentados, visando assim evitar medidas judiciais tendentes a resguardar o direito desta impugnante.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2020.

Assinado de forma digital por

[Redacted signature]

Dados: 2020.11.27 15:28:25 -03'00'

VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.

CNPJ: 23.921.349/0001-61



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa VISUAL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa VISUAL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **09/07/2020 16:17:57 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **VISUAL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 92171707191621300495-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b0521457b65ecf58b1340dd7874bcd0fd54bf386928e1de2815d8725a138642a019515b5159e89a5832a0de2ce544f398f4db8537e9d75da46c4efc36a2d70956





Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

